



PROCESSO : 1.962-3/2014
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COLNIZA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO –
EXERCÍCIO 2014
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pelo Procurador, Dr. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR, em face do Acórdão nº 3.406/2015-TP, publicado em 05/10/2015, que julgou **REGULARES, com determinações legais e aplicação de multa**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Colniza, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. João Assis Ramos.

Conforme exposto nas razões recursais, o recorrente sustenta que discorda parcialmente do Acórdão recorrido, especificamente quanto à conclusão das irregularidades, ocasião em que pugnou pela reforma parcial da decisão, requerendo a condenação.

Em análise preliminar, no que tange aos requisitos necessários à admissibilidade, verifiquei que o recurso é cabível e foi interposto por parte legítima, de forma tempestiva, como estabelecem os artigos 271 e 273 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, motivo porquê foi proferida decisão favorável à sua admissibilidade, em ambos os efeitos, somente quanto à matéria recorrida, nos termos do art. 272, I, do RITCE/MT.

Posto isto, a fim de assegurar o direito do contraditório e a ampla defesa, foi encaminhado via malote digital, os Ofícios de Citação nºs 1128, 1129, 1130 e 1131/2015/GAB-JCN aos interessados (docs. 204498/2015 ,204499/2015, 204500/2015 e 204501/2015), os quais apresentaram contrarrazões ao recurso, solicitando seu integral improvemento.



A empresa DELTAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, em contrarrazões, (Doc. 219768/2015) sustenta, em síntese, a lisura da decisão recorrida que a isentou de quaisquer responsabilidades.

Esclarece que o paradigma utilizado para aferir o alegado sobrepreço diz respeito a valores de adjudicação de alguns pregões realizados em outros municípios com outras características geográficas e logísticas.

Destaca que não se pode aferir sobrepreço comparando produtos diferentes ou apenas a similaridade tecnológica.

Assegura que não há provas que indiquem prejuízo ao erário em face da venda efetuada com base no menor preço oferecido no Pregão Presencial nº 20/2013 e requer o improvimento do recurso.

Os recorridos JOÃO ASSIS RAMOS, Prefeito Municipal de Colniza e CLÓVIS JOSÉ COELHO JÚNIOR, Pregoeiro, em contrarrazões (doc. 222278/2015) afirmaram que não manusearam o Ofício encaminhado pela Controladoria Geral da União, que continha o parâmetro de preços utilizado pela equipe de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Aduziram que restou comprovada a entrega do Ofício oriundo da CGU à Prefeitura após o transcurso de mais de 1 ano da realização do certame que deu origem ao Pregão nº 20/2013.

Salientaram que somente comparando os preços praticados na Ata de Registro de Preços com aqueles praticados pelas empresas do ramo, localizadas em Colniza, é que seria possível aferir a ocorrência ou não de sobrepreço.

Noticiaram que recentemente procuraram junto à Controladoria Geral da União informações sobre a existência de tabela de preços para ser utilizada como parâmetro na realização dos novos procedimentos licitatórios, ocasião em que obteve resposta negativa. Para comprovar junta documento.

Ao final, pugnaram pelo improvimento do recurso.

Assim sendo, efetuado o Juízo de Admissibilidade (doc. nº 204497/2015), determinei o encaminhamento à unidade técnica, a qual concluiu pelo provimento do recurso, com a reforma parcial do Acórdão nº 3.406/2015 e condenação do Gestor e dos demais responsáveis, em solidariedade, ao ressarcimento do importe de R\$ 376.015,95



(Trezentos e setenta e seis mil, quinze reais e noventa e cinco centavos) aos cofres municipais, devidamente corrigidos, pelos seguintes motivos:

- 1) constatação de que o gestor homologou o procedimento licitatório Pregão Presencial SRP nº 20/2013 sem que houvesse uma ampla pesquisa de preços no mercado, com a aquisição de medicamentos com preços superfaturados;
- 2) pelo fato de o pregoeiro ter deixado de verificar a existência de pesquisa segundo critérios aceitáveis, já que havia apenas um orçamento; e
- 3) pelo fato de o Sr. Secretário Municipal ter atestado a NF nº 22974 sem sequer verificar a quantidade real dos exames clínicos realizados.

Considerando que o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas faz menção à comprovação de aquisições de medicamentos com sobrepreço, que culminaram em dano ao erário, no valor de R\$ 376.015,95 (Trezentos e setenta e seis mil, quinze reais e noventa e cinco centavos), referente aos pagamentos realizados em favor das empresas DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES e DENTAL CENTRO OESTE LTDA e que esta última ainda não foi notificada, chamei o o feito ordem e converti o julgamento em diligência para determinar a notificação da mesma para apresentar as contrarrazões ao Recurso Ordinário.

Em contrarrazões, a empresa DENTAL CENTRO OESTE LTDA (doc. 113334/2016) sustenta que o procedimento licitatório foi realizado dentro dos ditames legais e que não foi comprovada a alegada má-fé, razão porque entende que não há falar-se em ressarcimento ao erário e pugna pelo improvimento do Recurso.

Conclamada a se manifestar novamente, a Secex desta Relatoria, consignou (doc. 116370/2016) que constatado o sobrepreço, a Administração deveria revogar/anular o procedimento em homenagem ao Princípio da Autotutela.

Ressalta que quanto à notificação expedida pela Controladoria Geral da União ter somente sido enviada após um ano da realização do Pregão n.º 20/2013, não se deve olvidar que, independentemente de quaisquer alertas ou avisos, o pregoeiro e o gestor têm o dever legal de verificar se os preços constantes do termo de referência foram amparados por ampla pesquisa de mercado e, no julgamento das propostas, verificar se



os valores apresentados são compatíveis com os praticados no âmbito da Administração Pública, o que não ocorreu no presente caso.

Por essa razão, a Secex desta relatoria entendeu que os agentes públicos concorreram para o dano ao erário, razão pela qual devem ser responsabilizados solidariamente com as empresas vencedoras do certame, de acordo com novo entendimento do TCU. Opina pelo provimento do Recurso.

Nos termos do art. 280 do RITCE/MT, interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, dispensa-se nova manifestação do recorrente.

É o relatório.